



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

**Registro: 2014.0000248562**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2018138-93.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SAO PAULO, é agravado JOSIVAL FERREIRA MONTEIRO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), HENRIQUE NELSON CALANDRA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2014

**WALTER BARONE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

**VOTO Nº: 4922**

**Agravante:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo

**Agravado:** Josival Ferreira Monteiro

**Comarca:** São Paulo (Foro Central - 33ª Vara Cível)

**Origem:** 0074669-98.2012.8.26.0100

**Juiz:** Douglas Iocco Ravacci

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pedido de ingresso da OAB – São Paulo como assistente do réu, que é advogado, e consequente redistribuição do feito à Justiça Federal – Irresignação da entidade – Descabimento – Impertinência da intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil – Ausência de interesse jurídico – Ação de indenização por danos morais – Discussão de caráter eminentemente particular – Não afetação das prerrogativas e imunidades profissionais da classe – Assistência incabível – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls.100, que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – OAB/SP como assistente do corréu William Nagib Filho.

A agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de intervenção como assistente de advogado processado em decorrência do exercício profissional, nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo (fls.108/110), sem recolhimento de preparado, diante da natureza da agravante e instruído com as peças obrigatórias.

Agravo processado com efeito suspensivo

(fls.108/110).

Houve resposta (fls.116/125).

É o relatório.

**O recurso não comporta provimento.**

A controvérsia que deu ensejo à demanda em tela tem origem na atuação do advogado William Nagib Filho como assistente de acusação em ação penal, para a qual foi contratado em virtude de ser o advogado de confiança da família da suposta vítima (fls. 48/52).

O réu da ação penal foi absolvido em primeira instância e, depois disso, ajuizou ação indenizatória em face do Patrono em tela, entre outros, alegando ter sofrido danos morais resultantes da acusação penal que lhe foi endereçada (fls.13/20).

Na hipótese dos autos, como se vê, a discussão não envolve o livre exercício da advocacia, na medida em que a indenização pleiteada em face de William Nagib Filho diz respeito unicamente à sua atuação em caso particular.

Sobre o tema, colacionam-se as lições do Prof. Cândido Rangel Dinamarco:

O interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos *jurídicos* que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou vice-versa. (**CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Instituições de Direito Processual Civil, v. II – 6ª ed. – São Paulo, Malheiros: 2009 – p.395 – realces não originais**)

'In casu', a Ordem dos Advogados do Brasil não se tornaria titular de qualquer direito ou obrigação a partir da sentença prolatada em ação de indenização por danos morais ajuizada em face de advogado.

Não se vislumbra, por conseguinte, o interesse jurídico da agravante em intervir no feito como assistente, uma vez que não estão em jogo as prerrogativas e imunidades profissionais da classe que representa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta E. Corte, bem como do E. STJ:

**0014162-89.2003.8.26.0003 Agravo Regimental**

Relator(a): Artur Marques

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2012

Data de registro: 31/07/2012

Outros números: 14162892003826000350001

Ementa: Agravo regimental - Ação em que se discutem honorários advocatícios OAB/SP - Pedido de ingresso como assistente dos recorrentes - Inaplicabilidade do art. 49, par. Único, da lei 8.906/94 - Incidência do art. 50 do CPC - Inviabilidade - Mero interesse institucional precedentes do STJ. 1. O caput e o §1º do art. 49 da Lei nº 8.906/94 não incidem na hipótese de ação em que se discute direito individual patrimonial de advogado, dependendo a admissão da OAB como assistente da configuração de interesse jurídico nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, o que, todavia, não ocorre no caso em análise. 2. Recurso improvido.

**REsp 1172634 / SP (2010/0000860-6)**

Rel: Min. Massami Uyeda

Órgão Julgador: Terceira Turma

Data do Julgamento: 17/03/2011

Data da Publicação: DJe 29/03/2011

Ementa: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ASSISTÊNCIA SIMPLES - REQUISITO - INTERESSE JURÍDICO - REPERCUSSÃO DO FATO SOBRE EVENTUAL DIREITO DO ASSISTENTE - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERESSE INDIVIDUAL E NÃO INSTITUCIONAL - RECURSO



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

**ESPECIAL PROVIDO.**

I - A assistência é uma hipótese de intervenção em que terceiro adentra na relação jurídico processual para auxiliar uma das partes, eis que possui interesse jurídico para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 50, do Código de Processo Civil;

II - Na espécie, eventual sentença de procedência do pedido indemnizatório não irá repercutir na esfera jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, porque o deslinde da causa concerne a apenas um de seus associados, afastando-se, portanto, o interesse jurídico apto a justificar a assistência simples;

III - A discussão, nos termos em que foi proposta, tem caráter eminentemente individual e não institucional, o que afasta, nesta esteira, a possibilidade de intervenção da seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - As condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em polo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade;

V - Recurso especial provido.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão agravada, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**

**PROVIMENTO** ao recurso.

**WALTER BARONE**  
**Relator**